

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 165/2005

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Dezembro de 2004, os Países Baixos depositaram o seu instrumento de adesão à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de Junho de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, e tendo depositado o instrumento de ratificação a 9 de Junho de 2003, conforme o Aviso n.º 210/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003.

Nos termos do artigo 20.º, parágrafo 3, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente entrará em vigor para os Países Baixos em 29 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 166/2005

Por ordem superior se torna público que, em 29 de Dezembro de 2004, a Espanha depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, assinada em Aarhus, Dinamarca, em 25 de Junho de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9/2003, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003, e tendo depositado o instrumento de ratificação em 9 de Junho de 2003, conforme o Aviso n.º 210/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 246, de 23 de Outubro de 2003.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, a Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente entrará em vigor para a Espanha em 29 de Março de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 28 de Dezembro de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 167/2005

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura

(UNESCO) comunicou ter o Gabão depositado, em 29 de Agosto de 2003, o seu instrumento de aceitação da citada Convenção, que entrou em vigor para este país em 29 de Novembro de 2003.

Portugal é Parte da mencionada Convenção, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Dezembro de 1985, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 25 de Fevereiro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.

Aviso n.º 168/2005

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Junho de 2004, o Brasil depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrou em vigor para o Brasil em 14 de Setembro de 2004, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 169/2005

Por ordem superior se torna público que, em 15 de Janeiro de 2004, a Dinamarca depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a Dinamarca em 14 de Abril de 2004, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 170/2005

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Janeiro de 2004, a Costa do Marfim depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrou em vigor para a Costa do Marfim em 19 de Abril de 2004, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 9 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 171/2005

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção para a Protecção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, adoptada na Haia em 14 de Maio de 1954, o director-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou terem as Seychelles depositado, em 8 de Outubro de 2003, o seu instrumento de adesão à citada Convenção, que entrou em vigor para este país em 8 de Janeiro de 2004.

Portugal é Parte da mencionada Convenção, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 4 de Agosto de 2000, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 40, de 16 de Fevereiro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Jorge Roza de Oliveira*.

Aviso n.º 172/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Maio de 2002, a União Europeia fez a seguinte declaração aquando do depósito do seu instrumento de aprovação ao Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, de 9 de Maio de 1992, concluído em Quioto em 11 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 49/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 35, de 18 de Fevereiro de 2005:

Déclaration faite par la Communauté européenne conformément à l'alinéa 3 de l'article 24 du Protocole de Kyoto

Les États suivants sont actuellement membres de la Communauté européenne: le Royaume de Belgique, le Royaume de Danemark, la République fédérale d'Allemagne, la République hellénique, le Royaume d'Espagne, la République française, L'Irlande, la République italienne, le Grand-duché de Luxembourg, le Royaume des Pays-Bas, la République d'Autriche, la République portugaise, la République de Finlande, le Royaume de Suède et le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord.

La Communauté européenne déclare que, conformément au Traité instituant la Communauté européenne, et en particulier à l'alinéa 1) de l'article 175 de ce traité, elle a compétence pour conclure des accords internationaux et faire respecter les obligations qui en découlent, en vue d'atteindre les objectifs suivants:

- Préserver l'environnement, le protéger et en améliorer la qualité;
- Protéger la santé des êtres humains;
- Assurer une utilisation prudente et rationnelle des ressources naturelles;

Promouvoir, au niveau international, l'adoption de mesures visant à régler les problèmes écologiques régionaux ou mondiaux.

La Communauté européenne déclare qu'aux fins du respect des engagements chiffrés de réduction des émissions qu'elle a pris en vertu du Protocole, elle-même et ses États membres prendront domaines couverts par le Protocole, des instruments juridiques contraignants pour ses États membres.

Conformément à l'alinéa 2 de l'article 7 du Protocole et aux directives qui s'y rapportent, la Communauté européenne communiquera régulièrement, parmi les informations supplémentaires qu'elle fera figurer dans la communication nationale établie conformément à l'article 12 de la Convention pour faire la preuve qu'elle s'acquitte de ses engagements au titre du Protocole, des renseignements sur les instruments juridiques communautaires pertinents.

Tradução

Declaração feita pela Comunidade Europeia de acordo com o n.º 3 do artigo 24.º do Protocolo de Quioto

Os Estados seguintes são actualmente membros da Comunidade Europeia: o Reino da Bélgica; o Reino da Dinamarca; a República Federal da Alemanha; a República Helénica; o Reino de Espanha; a República Francesa; a Irlanda; a República Italiana; o Luxemburgo; o Reino dos Países Baixos; a República da Áustria; a República Portuguesa; a República da Finlândia; o Reino da Suécia, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

A Comunidade Europeia declara que, conforme o seu Tratado institutivo, e em particular à alínea 1) do artigo 175.º deste Tratado, ela tem competência para concluir acordos internacionais e fazer respeitar as obrigações que daí decorrem, com a finalidade de atingir os objectivos seguintes:

- Preservar o ambiente, protegê-lo e melhorar a qualidade;
- Proteger a saúde dos seres humanos;
- Assegurar uma utilização prudente e racional dos recursos naturais;
- Promover, a nível internacional, a adopção de medidas com vista a resolver problemas ecológicos regionais ou mundiais.

A Comunidade Europeia declara que com vista a respeitar os compromissos assumidos de redução de emissões, que assumiu em virtude do Protocolo, ela bem como os Estados membros tomarão medidas, no limite das suas competências respectivas, e que ela já adoptou, nos domínios cobertos pelo Protocolo, instrumentos jurídicos constrangentes dos seus Estados membros.

Conforme o n.º 2 do artigo 7.º do Protocolo e as directivas que lhe dizem respeito, a Comunidade Europeia comunicará regularmente, entre as informações suplementares que ela apresentará na comunicação nacional estabelecida conforme o artigo 12.º da Convenção para provar que ela se preocupa com os seus compromissos perante o Protocolo, informações sobre os instrumentos jurídicos comunitários pertinentes.